



Prefeitura de  
**PACAJUS**  
Um Novo Tempo de Conquistas

## TERMO DE REVOGAÇÃO



**PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.08.23.01- PE**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES (UM) APARELHO DE ULTRASSOM E TRANSDUTOR PARA ANIMAIS DE PEQUENO E GRANDE PORTE, PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE.**

Preliminarmente, cabe destacar que o procedimento licitatório percorreu todos os caminhos legais, tendo sua abertura marcada para o dia 17/11/2022.

No entanto, após interposição de impugnação apresentada pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, que resultam no acatamento dos argumentos postos, implicando diretamente na necessidade alteração da especificação dos produtos, em obediência aos mandamentos legais e constitucionais sobre a matéria.

Cumpre-nos acrescentar que não houve a abertura deste certame; não representando a presente revogação nenhum prejuízo a terceiros ou ao interesse público, fazendo-se, em verdade, exatamente, para cumprimento da finalidade pública.

A Administração não pode desvencilhar-se dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93. O ato de revogação no âmbito de um processo de licitação fundamenta-se, dentre outros dispositivos e princípios, no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, e demais alterações posteriores, que prevê o que segue:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

Entendemos, pois, que, por razões de interesse público, não sendo conveniente para a Administração prosseguir o certame com as especificações dantes constantes, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento, sendo consequência disso a desconstituição de seus efeitos.

Assim, mostra-se inoportuno e inconveniente o prosseguimento do Processo Licitatório, razão porque **DECIDIMOS REVOGAR** a licitação enfocada, o que fazemos com fulcro na prerrogativa contida na primeira parte do artigo 49, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

No termo da legislação vigente, fica o presente processo REVOGADO.  
Publique-se.

Pacajus, Ceará, 16 de novembro de 2022.

*Jonathas Jacques Rodrigues Ferreira*  
Jonathas Jacques Rodrigues Ferreira

**Ordenador de Despesas**

